

ACÓRDÃO N.º 62.462**(Processos TC/510753/2020, TC/ 510855/2020 e TC/ 510957 /2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - THIAGO AUGUSTO PEDROSO BARBOSA, ELENA ALMEIDA DE CARVALHO, ALEXANDRE FELIPE RAIMUNDO MISSASSI, ELDIANNE MOREIRA DE LIMA, FERNANDA DA SILVA SANTOS, ANA CASSIA MEDEIROS ARAUJO, FLAVIANO ROBERTO VIEIRA NETO, ALBERTO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, FABRICIO DIAS DA ROCHA, GLAUCY LEARTE DA SILVA, DANIEL LAMELA ABUD, SERGIO LUIS BARBOSA DA SILVA, RAFAEL MELO DE BRITO, ASSUCENA DA CONCEICAO MARTINS LEBRE, EDIANA MARIA SILVA DE ANDRADE, RAFAEL MELO MARQUES, CLEYTON DA SILVA AMIN, THAYSSA CRISTINA SANTOS DE SOUSA, MAURICIO VICTOR ELLERES JORGE, VALBER DO CARMO DE SOUZA GAIA, ANTONIO RENAN SALES DE CASTRO, ADRIELE RACHOR TAGLIEBER, LUCIANO MACHADO DOS SANTOS, RAQUEL DA SILVA BANDEIRA, ALEXANDRE NAHUM SANTOS, GUSTAVO AIRES SARMAHNO, DANIELA COSTA LEAL, WILSON JOSE DIAS DE OLIVEIRA, LEILA CRISTINA D'OLIVEIRA COSTA e HELDER COSTA SILVA.

ACÓRDÃO N.º 62.463**(Processos TC/004529/2021 e TC/521089/2020)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de Admissão de Pessoal em favor de CARLOS AUGUSTO LIMA CAMPOS, CLARISSA CARVALHO COUTINHO SOARES e RAPHAEL FERREIRA DE CASTRO LUNA, aprovados em concurso público realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

ACÓRDÃO N.º 62.464**(Processo TC/520148/2020)**

Assunto: Representação formulada pela Empresa Adília Comércio de Refeições e Serviços Ltda, com pedido liminar (este já negado) em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, por supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2020 – Seap/PA.

Proposta de decisão: Conselheiro Substituto Edvaldo Fernandes de Souza
Formalizadora da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 2º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando seu arquivamento, em face da insubsistência de vícios no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2020 – Seap/PA

ACÓRDÃO N.º 62.465**(Processo TC/503729/2010)**

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 18.990, de 03/04/2018, deste TCE, e art. 290 do RITCE/PA c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, extinguir, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, o processo que trata de Pensão Civil consubstanciada na PORTARIA RET nº 388, de 02/03/2008, em favor de MARIA DE LOURDES BARROS LEAL, dependente do ex-segurado Maximino Rodrigues Leal, tendo em vista o falecimento da interessada.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 16 de fevereiro de 2022, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 62.466**(Processo TC/507566/2013)**

Assunto: Prestação de Contas do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício financeiro de 2012.

Responsável: THIAGO VALENTE NOVAES

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. THIAGO VALENTE NOVAES, CPF:803.813.672-15, gestor à época, no valor de R\$-18.791.074,24 (dezoito milhões, setecentos e noventa e um mil, setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos);
- 2 - Recomendar ao IDEFLOR que:

- 2.1. Nas notas fiscais contenha discriminação das peças fornecidas, do valor unitário e quantidade;
- 2.2. Que o Órgão ao pagar Despesas de Exercícios Anteriores, cumpra as determinações contidas na PORTARIA de Enceramento – SEFA;
- 2.3. Formalize norma específica para concessão de Suprimento de Fundo e Diárias, estabelecendo prazo para apresentação de relatório, e outros

procedimentos correlatos;

- 2.4. O Órgão oriente aos servidores detentores de Suprimento de Fundos e/ou Diárias, fazer cópias dos bilhetes de passagens, cupom fiscal, logo após a despesa ser comprovada, antes que a mesma se torne ilegível;
- 2.5. Os controles internos da entidade atuem de forma preventiva com relação à área de Diversos Responsáveis (Suprimento de Fundos e Diárias), buscando torná-los capaz de identificar as possíveis falhas ocorridas nas transações, objetivando a sua prevenção;
- 2.6. Os relatórios de viagem sejam mais detalhados especificamente do motorista contendo documento de liberação do veículo pelo setor de transporte, indicação de marca, modelo, placa;
- 2.7. Conste nas prestações de contas de suprimento de fundos a comprovação das retenções efetuadas (INSS, ISS, etc);
- 2.8. A instrução processual seja organizada a fim de facilitar seu manuseio e análise.

ACÓRDÃO N.º 62.467**(Processo TC/507372/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 085/2010. Responsáveis/Interessado: Bruno de Melo Figueiras e Associação Social e Beneficente Distrital.

Advogados: MANUELLA BARBOSA MÁCOLA – OAB/DF 64.218 e THIAGO ALVES DE SOUSA - OAB/DF 55.096

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1)Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Bruno de Melo Figueiras, Presidente da Associação Social e Beneficente Distrital, à época no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- 2)Recomendar ao Sr. Bruno de Melo Figueiras e à Associação Social Beneficente Distrital que, nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem o disposto no Decreto n. 768/2013, no que concerne à necessidade de efetuar os pagamentos das despesas por meio de ordens bancárias e/ou cheques nominais e individualizados por credor.

ACÓRDÃO N.º 62.468**(Processo TC/503800/2014)**

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao Exercício Financeiro de 2013.

Responsável: LUIZ FERNANDES ROCHA

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Presidente à época do FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no valor de R\$-56.164.030,17 (cinquenta e seis milhões, cento e sessenta e quatro mil, trinta reais e dezessete centavos), dando-lhe plena quitação;
2. Recomendar ao FISP que quanto aos pagamentos realizados sem intermédio do Banco Oficial do Estado, obedeça ao que consta na Instrução Normativa nº 22/08 SEFA e no Decreto Estadual nº 877/08, art. 2º, especialmente no que tange à obrigatoriedade de se efetuar os pagamentos a fornecedores por meio de crédito em conta corrente mantida no Banco Oficial do Estado (BANPARÁ), evitando-se, assim, a ocorrência de futuras falhas.

ACÓRDÃO N.º 62.469**(Processo TC/508513/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEEL Nº 066/2008.

Responsável/Interessado: JOSÉ DAVI PASSOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, CPF:329.071.502-78, ex-Prefeito do município de Xinguara, no valor total de R\$73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais); dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.470**(Processo TC/535608/2013)**

Assunto: RETIFICAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheiro Fernando de castro ribeiro (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1 - Deferir o registro do ato de Retificação de Pensão Especial Militar consubstanciada no Decreto nº. 502, de 13/01/2020, em favor de CLEMER AUGUSTO TRINDADE JARDIM e MARILIA DO VALE TRINDADE, dependentes do ex-segurado Cabo PMPA Carlos Augusto dos Santos Jardim;
- 2 - Recomendar à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração para que promova, por apostilamento, a remissão no ato retificador em apreço ao Decreto nº. 2439, de 17.8.2010, registrado pelo ACÓRDÃO TCE/PA nº. 51.572/2013.
- 3 - Dar ciência aos interessados desta decisão e do Relatório Técnico Complementar desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO N.º 62.471**(Processo TC/506421/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 394/2009.

Responsável/Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA CÂMARA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA MARIA CÂMARA PAES

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unani-